

Lei Municipal n°. 981/2020

Dispõe sobre a instituição de Serviços Aquaviário de Transportes de Passageiros e Apoio ao Turismo Náutico do Município de São José da Coroa Grande PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, Estado Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Capítulo I

DO LICENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS A APOIO AO TURISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-PE.

Art.1º. Fica instituído o cadastramento obrigatório sob regime de LICENCIAMENTO de todas embarcações aptas a operarem nos serviços Aquaviário de Transporte de Passageiros e Apoio Turismo Náutico no Município de São José da Coroa Grande-PE.

Parágrafo único: Para fins desta lei considera-se:

- I** - Atividade Náutica - toda atividade de navegação desenvolvida em embarcações sob ou sobre paradas ou com correntes, sejam fluviais, lacustres, marítimas ou oceânicas;
- II** - Turismo Náutico - Caracteriza-se Pela utilização de embarcações com finalidade da movimentação turística;
- III** - Embarcação - qualquer estrutura flutuante suscetível de se locomover na água, destinada ao transporte de pessoas ou carga e sujeite a inscrição pela autoridade marítima;
- IV** - Transportes Turístico - Transporte de passageiros com a finalidade turística e o serviço prestado e caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos ou embarcações por

via terrestre ou aquáticas, para a realização de atividade turística durante o trajeto ou no destino final da viagem;

V - Apoio ao Turismo: todas as embarcações que transportam até 8 (oito) pessoas e as que fazem Turismo de Base Comunitária; as empresas que praticam mergulho com equipamento, micro empreendedor individual ou empresas que oferecem o mergulho livre (máscara e snorkel) os prestadores de serviço de Turismo de Pesca Esportiva. Ficam, também, incluídas as embarcações de aluguel chopper, os dispositivos flutuantes reboáveis (banana boat, peões, etc) e jet-ski utilizados comercialmente e catamarãs.

Art. 2°. O serviço Aquaviário de Transporte de Passageiros e de Apoio ao Turismo Náutico do Município de São José da Coroa Grande será explorado mediante: regime de licenciamento, dependendo de prévia autorização do Poder Executivo Municipal e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta lei, de regulamentos emanados pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, e, das normas contidas nas Unidades de Conservação, sem prejuízos de demais instrumentos legais.

Art. 3°. A licença, de que trata o artigo anterior será concedida as pessoas jurídicas e físicas, inclusive para microempreendedor individual (MEI), legalmente constituídas no Município de São José da Coroa Grande/PE., para execução daqueles serviços.

§ 1° A Secretaria do Meio ambiente será responsável pela confecção da lista dos que operam o serviço.

§ 2° As operadoras de mergulho e de Turismo de Pesca Esportiva serão regidas por normas específicas, emitida por Decreto Municipal.

Art. 4°. A documentação necessária para fins de concessão de LICENÇA é a seguinte:

I - Requerimento endereçado a Prefeitura do Municipal de São José da Coroa Grande, solicitando a licença para exploração comercial dos Serviços Aquaviário de Transportes de Passageiros e Apoio ao Turismo, protocolado na Secretaria do Meio Ambiente (modelo em anexo 1);

II - Cópias autenticadas dos documentos pessoais e das empresas (RG, CPF, Contrato Social e CNPJ) válidos;



III - Habilitação dos condutores das embarcações, e dos que irão operar as jangadas, catamarãs, e, lanchas, observando o estabelecido no Art.24°. Os documentos de habilitação devem estar dentro do prazo de validade estabelecido pela autoridade marítima;

IV - Para as pessoas físicas comprovação de residência de no mínimo 3 (três) anos no município de São Jose da Coroa Grande, em nome do proprietário da embarcação. Para as pessoas jurídicas contrato social que comprove através do CNAE a atividade de transporte turístico de passageiros.

V - Alvará de funcionamento da empresa com validade anual e os Título de Inscrição de Embarcações (TIE) ou Título de Embarcações Miúdas (TIEM) válidos, onde conste como atividade de serviço: Transporte de Passageiros ou Apoio ao Turismo emitidos pela Marinha.

VI - As operadoras de mergulho deverão apresentar as licenças de habilitação dos profissionais empregados, da empresa e autorização de uso, emitido pelo respectivo órgão de classe;

VII - Para as pessoas físicas certidão negativa de antecedentes criminais 1° e 2° instância, e, certidões negativa de débitos municipais em nome do proprietário da embarcação, e certidão negativa de antecedentes criminais do condutor da embarcação, quando não for o proprietário;

VIII - Para as pessoas jurídicas certidão negativa de antecedentes criminais 1° e 2° instância dos sócios da empresa, e, certidão débitos municipais em nome dos sócios, e certidão negativa de antecedentes criminais do condutor da embarcação, quando não for o proprietário;

Art.5°. Para cada embarcação licenciada será gerado um selo único da atividade Aquaviária de Transporte de Passageiro e Apoio ao Turismo Náutico do Município de São Jose da coroa Grande, a ser emitido pela prefeitura de São José da Coroa Grande, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§1° O selo deverá ser fixado em local visível da embarcação, de forma a não interferir em outras marcações, e atestará a regularidade da embarcação, no cadastro municipal de Serviços Aquaviários de Transporte de Passageiros e de apoio ao Turismo Náutico, facilitando o trabalho de fiscalização pelo município, sob perspectiva de

ordenação turística, e pelos órgãos e entidades federais no uso das competências ambientais, e marítimas que lhes couber;

§2° Será gerado apenas um selo por pessoa física. Pessoas jurídicas poderão ter até 02 (duas) licenças observando as seguintes regras: deverá a empresa comprovar a geração de empregos obedecendo a seguinte ordem: No que diz respeito a pessoa jurídica que empregar até 20(vinte) pessoas terá concessão de 01 (uma) licença e a pessoa jurídica que empregar acima 21 (vinte e uma) pessoas terá concessão de (duas) licenças.

Art. 6°. A quantidade de embarcações licenciadas/permissionadas para o Serviço Aquaviário de Transporte de Passageiros e Apoio ao Turismo Náutico do Município de São José da Coroa Grande, será fixada de acordo com estudos técnicos a serem realizados pela secretaria de meio ambiente, em conformidade com respectiva capacidade dos locais de visitasões.

Parágrafo primeiro: O *caput* do presente artigo inerente a quantidade de apenas se aplica apenas aos locais de visitação que já se encontram demarcados;

Parágrafo segundo: O LICENCIAMENTO do serviço aquaviário de Transporte de Passageiros e apoio ao Turismo Náutico do município de São José da Coroa Grande é pessoal, intransferível e terá validade de 36 meses prorrogáveis por igual período desde que o licenciado tenha cumprido o que determina esta lei em seus artigos 7°, 8°, 9°, 10°, 11° e 12°.

Art. 7°. A licença concedida na forma do art. 3° será cancelada automaticamente quando:

- I. O licenciado paralisar suas atividades, sem justo motivo ou sem autorização do poder executivo do município, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- II. O cadastrado estiver em desacordo ou infringindo normas Municipais, Estaduais, e, federais de qualquer natureza, referentes à atividade aqui disciplinada ou quando notificado não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias;



III - O licenciado exercer atividade em desacordo com a presente lei.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo, não afasta a aplicação de outras penalidades ou combinações legais.

CAPITULO II

DAS OBRIGACÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 8º. O prestador licenciado do serviço aquaviário de transporte de passageiro e apoio ao turismo náutico do município de São José da Coroa Grande, necessariamente, deverá atender as seguintes condições, sob pena de cancelamento ou não renovação da licença:

- I** - As embarcações somente poderão navegar nas Áreas para as quais foram homologadas pela Marinha do Brasil;
- II** - Obedecer às normas específicas da Política Nacional de Turismo - Ministério do Turismo, Normas da Autoridade Marítima e demais legislações vigentes;
- III** - As embarcações definidas nesta lei não poderão transportar ou fazer uso de equipamentos para pesca profissional, salvo para Turismo de Pesca Esportiva;
- IV** - Manter as embarcações utilizadas na prestação de serviços completamente aptas e de acordo com o ordenamento jurídico nacional inerente à atividade, em especial a lei federal nº 9.537, de 11/12/1997 e suas alterações;
- V**- Manter e utilizar tripulação registrada e habilitada de acordo com o ordenamento jurídico nacional;
- VI** - Utilizar, para prestação de serviços na atividade, os pontos de embarque determinados pelo município, e, os empreendimentos que tenham em seu CNAE a atividade de transporte de passageiros;
- VII** - Orientar os Passageiros sob sua responsabilidade, o ordenamento jurídico nacional referente ao meio ambiente e normas de segurança da autoridade marítima;
- VIII** - Manter o ponto de embarque e posteriormente na empresa durante a atividade de turismo, a relação de tripulantes e passageiros embarcados, contendo a identificação dos passageiros e respectivo contato telefônico em caso de emergência/urgência, bem como, o Plano de Navegação de acordo com a letra B do item 0417 da portaria nº 99 da Capitania dos Portos de Pernambuco;

IX - Interromper a navegação do passeio turístico, pelo comandante da embarcação sempre que houver risco à navegação proveniente das condições ambientais adversas, das condições estruturais e mecânicas da embarcação, ou da recusa dos passageiros em atender as normas de segurança.

X - Possuir o Plano de Navegação autorizado pelo Órgão municipal, para a atividade de transporte de passageiros, seja de turismo ou travessia constando o percurso a ser navegado em consonância com o Plano Municipal de gerenciamento costeiro e o zoneamento ambiental e territorial das atividades náuticas (item 0417 letras C e D da Portaria nº 99 da Capitania dos Portos de Pernambuco).

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

Art.9º. As penalidades por infração a esta lei são:

- I.** Advertência;
- II.** Suspensão da permissão/licença;
- III.** Multa;
- IV.** Cancelamento de permissão/licença;

§1º. Constatada a infração será lavrado o auto de infração pelo chefe da fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, que entregara cópia ao INFRATOR que disporá de 10 (dez) dias, contados na data de recebimento do auto, para apresentar defesa.

§2º. As penalidades dispostas no caput deste artigo podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente com outras legalmente previstas.

Art.10º. O poder executivo regulamentara por decreto a lista de condutas consideradas culposa, potencialmente causadora de prejuízo ou danos ao meio ambiente, ao ser humano ou administração pública, levando em consideração o ordenamento jurídico nacional.

Art.11. A penalidade de suspensão da licença será aplicada quando:

- I.** Na segunda reincidência advertência;
- II.** Quando constatada conduta culposa causadora de prejuízo ou danos ao meio ambiente, ao ser humano ou a administração pública.



Parágrafo único: A suspensão da permissão terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias ou até a regularização da situação que originou a suspensão.

Art.12. A penalidade de cancelamento da permissão/licença será aplicada, além do disposto no art. 7º desta lei, na conduta dolosa causadora de prejuízo ou danos ao meio-ambiente, ao ser humano ou a administração pública.

Art.13. A penalidade de multa será aplicada cumulativamente com as penas estabelecidas no artigo 9º desta lei, da seguinte forma para o transporte de passageiro:

- I - Quando cumulado com a primeira advertência a multa será equivalente a $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente;
- II - A partir da segunda advertência a multa será equivalente a um salário mínimo vigente;
- III - Quando cumulada com a suspensão da permissão a multa será equivalente a dois salários mínimos vigentes;

Parágrafo único: As embarcações de apoio ao turismo (jangadas e calques até 8 pessoas) serão concedidas desconto de 50% no valor da multa, onde as multas cobradas serão revertidas em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPITULO IV

DO BILHETE DO SERVIÇO AQUAVIARIO E DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E APOIO AO TURISMO NAUTICO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE

Art.14. A remuneração pela exploração dos serviços aquaviários de transporte de passageiros e apoio ao turismo náutico do município de São José da Coroa Grande se dará pela cobrança dos respectivos prestadores aos usuários destes serviços, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer critérios relacionados a disposições complementares em defesa do consumidor e transparência turística, fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente e destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art.15. Para os locais de visitação pré-estabelecidos pelo órgão ambiental, será obrigatória a utilização da pulseira de embarque na prestação do serviço aquaviário de transporte de passageiro e apoio ao turismo náutico do



Município de São José da Coroa Grande, fornecidas pela secretaria de meio ambiente pelo valor estabelecido no Parágrafo 1º do Art. 19º desta lei destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: A não utilização das pulseiras de embarque, o licenciado ficara sujeito as penalidades previstas no artigo 9º.

Art.16. As pulseiras de embarque de que trata o Art. 15 serão fornecidas mediante pedido de licença e pagas no momento da aquisição.

Art.17. Não é permitida qualquer outra forma de cobrança ou emissão de pulseiras que não a prevista nos Artigos 15 e 18.

CAPITULO V

DA COORDENACAO DAS ATIVIDADES E FISCALIZACAO

Art.18. Os procedimentos de cadastramento das licenças, fiscalização, apuração de infrações e aplicação de sanções previstos nesta lei serão promovidos por servidores públicos municipais, designados por ato do Poder Executivo Municipal, sob coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º. Os fiscais e demais servidores integrados as atividades previstas no caput serão preferencialmente designados sob regime de aproveitamento de servidores do quadro atual de servidores, apenas sendo cabível a contratação de servidores ou realização de concurso para esta função quando reunidas condições legais e financeira para tanto.

§2º. As despesas inerentes aos procedimentos de licença, fiscalização e emissão de pulseiras serão custeadas preferencialmente com os recursos oriundos da cobrança de taxas previstas no Art.19 da presente lei e, suplementarmente, com recursos oriundos de dotação própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§3º. Os fiscais e demais servidores, de que trata o parágrafo 1º, serão treinados e habilitados pela Secretaria de Meio Ambiente.



Art.19°. Será cobrado do prestador de serviços aquaviários de transporte de passageiros e apoio turismo náutico do município de São Jose da Coroa Grande taxa destinada ao custeio respectivo serviço de cadastro e fiscalização, assim como de ações de conservação ambiental correlacionadas, que será destinada ao fundo municipal de ambiente.

Parágrafo Único: O valor da taxa prevista no caput será de R\$ 5,00 (cinco reais) por usuário das Zonas de Visitação (ZV) que já se encontram demarcadas pelo órgão ambiental, e, o controle será feito de acordo com os Art. 15° e 16° desta lei.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.20°. Os valores monetários expressos nesta lei, serão corrigidos após estudos da Secretaria do Meio Ambiente com a Secretaria da Fazenda Municipal.

Art.21°. Contra decisão que aplique sanções previstas nesta lei caberá recurso administrativo em primeira instância perante a Secretaria do Meio Ambiente, e em segunda instância perante o CONDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22. A fiscalização nas ZV (zona de visitação) que já se encontram demarcadas pelo órgão público, serão controladas pela exigência das pulseiras fornecidas pelo município, nos termos de decreto regulamentar.

Parágrafo único: Ficam dispensados das pulseiras os demais profissionais embarcados, que serão identificados através de (crachá).

Art.23. Não serão permitidas embarcações de esporte e recreio nas atividades de transporte comercial de passageiros.

Art.24. As embarcações do tipo jangadas e lanchas serão conduzidas pelo requerente da respectiva licença de uso a ser fornecida pelo município: Título de Embarcação (TIE) ou Título de Inscrições a Embarcações Miúdas (TIEM) da autoridade marítima.



Parágrafo Único: Os requisitos fixados neste artigo irão se adequar a respectiva normatização vigente, inclusive quanto a modificações posteriores.

Art. 25. Os permissionários ficam obrigados a cumprir o artigo 22, incisos I, II e III, bem como suas alterações da portaria 412 do ICMBIO, sob pena de multa prevista no artigo 13º desta Lei.

Art. 26. Para o serviço de mergulhos as empresas permissionadas, deverão ter sede no município de São José da Coroa Grande e dispor de embarcações rápidas e adequadas para o serviço e equipamentos com requisitos para fornecer manutenção e enchimento dos cilindros.

Parágrafo Único: As taxas para os serviços turísticos de mergulho com cilindro, turismo de pesca esportiva de interior e alto mar serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 27. Não será permitido utilizar pelos visitantes que forem as Zonas de Visitação (ZV) via transporte remunerado, moto aquática, brinquedos náuticos com propulsão a remo como: caiaque, banana bolt e stand uppaddle (SUP) que seja para fins comerciais (aluguel) ou de recreio, como também, o uso de remos ou vara conforme previsto no Art. 18º itens V, VIII e XII da portaria 412 do ICMBIO.

Art. 28. As embarcações para prática de Turismo de Pesca Esportiva deverão ser credenciadas pela colônia de Pescadores que fornecerá a Secretaria de Meio ambiente a lista das mesmas.

Art. 29. O licenciado poderá fazer troca de embarcação desde que cumpram o que estabelece o Art. 4º.

Parágrafo único: As licenças serão fornecidas mediante pagamento no valor igual do Alvará de funcionamento das empresas. Em caso de pessoas físicas o valor será o equivalente e das embarcações de Apoio ao Turismo de até 8 pessoas, ou seja, pagarão respectivamente 70% e 50% do valor do Alvará de funcionamento das empresas.

Art. 30. A Secretaria de Meio Ambiente proporá as normas sobre:

1. Turismo de Pesca Esportiva;

2. Atividade de mergulho amador, mergulho recreativo de turismo e lazer (MRTL), mergulho raso até 20 metros de profundidade de acordo com a lei estadual N° 15.441 de 24/12/2014 e NORMAN 03 e 15 da autoridade marítima;
3. Atividades com equipamentos de entretenimento aquático de acordo com NORMAN 03 da autoridade marítima.

Art. 31. O SEMA criará tabela de indenizações e as listas de verificação de inspeção nas embarcações e atividades de entretenimento aquático. Os recursos oriundos das inspeções e serviços serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar por ato próprio as disposições contidas nesta lei.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José da Coroa Grande/PE, 10 de dezembro de 2020.



JAZIEL GONSALVES LAGES
PREFEITO

REQUERIMENTO

Sr. Prefeito do Município de São José da Coroa Grande

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Identidade n° _____ Org.Exp. _____

CEP: _____ Telefone (____) _____

E-Mail: _____

Vem requerer a V. Sa cadastramento no regime de licenciamento para a embarcação:

Nome: _____ N° _____ inscrição

Atividade Transporte de Passageiro Apoio ao Turismo para operar nas ZV-Zona de Visitação em cumprimento ao Art. 4° da lei aquaviária N° _____ de ____/____/____.

Obs: Anexar documentos exigidos no art. 4° da lei aquaviária.

Prefeitura de São José da Coroa Grande

Secretaria de Meio Ambiente

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



AUTORIZAÇÃO

O licenciado _____, portador do
CPF/CNPJ n. _____, com endereço a
_____ na
condição de proprietário da embarcação de nome
_____, Nr. _____ Inscrição
_____, da autoridade marítima, está apto a
operar a embarcação supra descrita.

São José da Coroa Grande, _____, _____, _____

Jaziel Gonsalves Lages
Prefeito

Secretário de Meio Ambiente

